Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (id. 661), mantida em sede de Embargos de Declaração (id. 751) que deixou de homologar o laudo pericial apresentado, em razão de discordância, do método técnico apresentado pelo profissional, determinando a expedição dos 50% restantes referentes aos honorários periciais, além da realização de nova perícia, tendo sido nomeado outro expert cujos honorários serão custeados pela parte Agravante.

Narra a Recorrente que nos autos da ação de desapropriação ajuizada pelo Município Agravado, foi regularmente produzida prova pericial por perito nomeado pelo Juízo, cujo laudo foi expressamente aceito pela Agravante.
Diz que o Agravado, inconformado com as conclusões técnicas que lhe foram desfavoráveis, limitou-se a impugnar o trabalho pericial, pleiteando sua substituição.

Alega, que sem o exercício do contraditório, o juízo acolheu a insurgência do Agravado, decidindo pela realização de nova perícia, sob a alegação de insuficiência do laudo, sem intimar o perito para que promovesse novos esclarecimentos.

Diz que mesmo tento desqualificado o trabalho técnico produzido, autorizou que o primeiro perito levantasse integralmente os honorários depositados nos autos, como se o laudo tivesse sido plenamente válido e eficaz no deslinde do processo, impondo à Agravante o ônus de arcar com os honorários da nova perita indicada pelo Juízo.

Sustenta que a ação de desapropriação foi proposta pelo próprio Agravado, o que significa que foi ele quem deu causa à instauração do processo e à necessidade de produção da prova pericial, sendo sua a obrigação de arcar com a prova pericial. Ainda assim, busca se eximir dos ônus decorrentes de sua própria insurgência contra o laudo técnico.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Esse é o Relatório.

Defiro parcial efeito suspensivo destinado não a ordenar a devolução do valor já pago pela primeira perícia, mas sim orientado a suspensão da nova e segunda diligência até que se decida no mérito recursal se é necessária e em caso afirmativo quem deverá ser por ela responsável.

Comunique-se ao juízo do primeiro grau, de quem requisito as Informações.

Intime-se a parte Agravada.

Vista depois ao MP. 7

CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA:20494 Assinado em 13/04/2026 17:26:36
Local: GAB. DES CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA